

**LEI Nº 516/2002.**

**EMENTA:** Altera a Lei nº 479, de 29 de dezembro de 2000, que reorganizou o regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Ibimirim e dá outras Providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM**, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, sobretudo pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os Artigos 1º, 2º, 3º, 7º, 10, 47, 51, 68 e 81 e seus parágrafos da Lei nº 479, de 29 de dezembro de 2000 passam a vigorar com a redação seguinte:

“**Art. 1º** - Esta Lei reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibimirim – IBIMIRIMPREV, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes.”

“**Art. 2º** - Fica criado o Fundo Previdenciário do Município de Ibimirim – FUNPREIB, com a finalidade de garantir o plano de benefícios do IBIMIRIMPREV, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e demais disposições legais.”

“**Art. 3º** - O IBIMIRIMPREV e o FUNPREIB, observada a legislação federal pertinente, reger-se-ão por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.”

“**Art. 7º** - Preservada a autonomia do FUNPREIB, o IBIMIRIMPREV terá por finalidade:

I – estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

II – fixar metas;



III – estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IBIMIRIMPREV;

IV – avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

V – formalizar outras obrigações previstas na legislação aplicável.”

“Art. 10 – O servidor afastado face a reclusão ou detenção, licença para trato de interesse particular, exercício de mandato eletivo ou por qualquer outra espécie de licença sem vencimento, bem como o colocado à disposição de outro ente federado ou de entidade não vinculada ao Município de Ibimirim, sem ônus para o seu órgão de origem, fica obrigado a recolher, mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente, as contribuições relativas à sua parte e à do Município, com base no vencimento atualizado de seu cargo, sob pena de perda da qualidade de segurado.”

“Art. 46 – O sistema de gestão do FUNPREIB terá a seguinte estrutura:

I – Conselho Deliberativo;

II – Conselho Fiscal;

III – Gerência de Previdência.”

“Art. 47 – O Conselho Deliberativo do FUNPREIB será constituído de cinco membros efetivos e de um membro suplente para cada um, a saber:

I – dois servidores do Município indicados pelo Prefeito, sendo que:

- a) um deles, será um servidor inativo;
- b) o conselho deliberativo, após a posse, elegerá o seu presidente, dentre seus membros, em sua primeira reunião ordinária.

II – um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do município de Ibimirim indicado pelo Presidente do Poder Legislativo.

III – dois servidores efetivos indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibimirim.”

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.



§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado um suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de dois anos, permitida uma única recondução.

§ 4º - Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data da investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta dias contados da data da designação, os membros do Conselho Deliberativo terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Prefeito que os designou.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 6º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º - Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes do IBIMIRIMPREV.

§ 9º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros e as deliberações do Conselho serão lavradas em Livro de Atas.

§ 10 – As convocações para as sessões do Conselho serão feitas por escrito pelo seu Presidente, que terá voz e voto de desempate nas deliberações.”

“Art. 68 – São receitas do FUNPREIB:

I – a contribuição mensal compulsória dos servidores efetivos da ativa no valor equivalente a 11% sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o abono anual ou décimo-terceiro salário;

II – a contribuição mensal compulsória da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações do Município no valor equivalente a 13,34% da folha de pagamento dos servidores efetivos da ativa, incluindo o abono anual ou décimo-terceiro salário;

III – os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do FUNPREIB;

Av. Castro Alves, 432 – Centro – Ibimirim – Pernambuco  
Fone: (0\*\*87) 3842-1194

**IV – doações, legados e outras receitas.**

§ 1º - As contribuições previstas nos incisos I e II do caput deste Artigo serão creditadas na conta do FUNPREIB até o dia dez do mês subsequente ao da competência.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas no prazo, incidirão multa de dois por cento e juros de um por cento ao mês, calculados sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do FUNPREIB as ações necessárias, inclusive judiciais se for o caso, para garantir o seu recolhimento.”

“**Art. 81** – Além das contribuições previstas no Artigo 68 desta Lei, os entes estatais do Município de Ibimirim contribuirão mensalmente com 22,8% do total da folha de pagamento dos servidores efetivos da ativa, por um período de 35 anos ou até que seja integralmente coberto o déficit técnico apontado na avaliação atuarial, data base março de 2000, que integra o ANEXO ÚNICO desta Lei”.

§ 1º - A contribuição prevista no caput deste artigo deverá ser creditada na conta do FUNPREIB até o dia cinco de cada mês subsequente ao da competência.

§ 2º - Em caso de atraso ou inadimplemento da obrigação prevista no caput deste artigo, aplicam-se as mesmas disposições previstas no § 2º, do Artigo 68.

§ 3º - A contribuição adicional prevista no caput deste artigo será utilizada para pagamento aos atuais aposentados e aos aposentados iminentes e pensionistas, conforme o cálculo atuarial, mencionado no caput deste artigo.

§ 4º - A diferença entre o valor da contribuição adicional de que trata o caput deste artigo e o valor da folha de pagamento dos aposentados, constituirá contribuição extra para o Fundo de Previdência Municipal destinada à cobertura futura do deficit técnico previdenciário.

§ 5º - As retenções das contribuições dos servidores efetivos, realizadas a partir da data do cancelamento do convênio com a seguridade mantido com o Instituto da Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP) até a data de início de vigência desta Lei Complementar e depositadas em conta bancária específica, serão destinadas unicamente à constituição do Fundo de Previdência Municipal.

**Art. 2º** - Fica revogado o Art. 82, da Lei nº 479, de 29 de dezembro de 2000.

**Art. 3º** - Na hipótese de extinção do FUNPREIV, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante

Av. Castro Alves, 432 – Centro – Ibimirim – Pernambuco

Fone: (0\*\*87) 3842-1194

PÁG.

96

# IBIMIRIM

Mãos que fazem a história



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM – PE

CNPJ. 10.105.971/0001-50

sua vigência e daqueles, cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à sua extinção.

**Art. 4º** - Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores do Município de Ibimirim, observado o contido nos §§ 14, 15 e 16 do Art. 40 e no Art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional aplicável.

**Art. 6º** - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados, além de suas contribuições na forma desta Lei Complementar:

- I – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente;
- II- o valor devido pelo beneficiário ao Município, a qualquer título;
- III- o imposto de renda retido na fonte;
- IV- a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- V – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

**Art. 7º** - Fica sustada a aplicação de dispositivos legais relativos a progressões nas carreiras de cargos dos servidores, que implique na majoração da folha de pagamento quando ocorrer a hipótese prevista no Parágrafo único do Art. 22 da Lei

Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, até a data em que a despesa total de pessoal do Município não mais exceda a noventa e cinco por cento do limite estabelecido no Art. 20 daquele diploma legal federal.

**Art. 8º** - Fica vedado a incorporação, aos proventos da aposentadoria e pensão, de parcelas remuneratórias originárias de função de confiança, cargo em comissão ou local de trabalho, ficando revogadas as disposições legais em contrário.

**Art. 9º** – Para garantir o funcionamento do FUNPREIB, no exercício de 2002, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), classificado de conformidade com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 dos Secretários do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**§ 1º** - Para ocorrer as despesas com a abertura do Crédito Adicional Especial autorizado por este artigo, serão utilizadas as seguintes fontes:

I – orçamentárias: as previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, especificadas, detalhadamente no decreto de abertura do Crédito;

II – financeiras:

Av. Castro Alves, 432 – Centro – Ibimirim – Pernambuco  
Fone: (0\*\*87) 3842-1194





- a) as contribuições patronais;
- b) as contribuições dos servidores;
- c) as transferências repassadas pelo Tesouro Municipal para capitalização do Fundo.

§ 2º - A abertura do crédito será acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e identificação do cumprimento das exigências previstas no artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 10** – Fica o Prefeito autorizado a:

I – contratar com terceiros a gestão do FUNPREIB, obedecida a legislação aplicável;

II – transferir para o FUNPREIB os recursos depositados em conta especial oriundos de contribuições previdenciárias.

**Art. 11** – São dependentes do segurado do FUNPREIB, sucessivamente:

I – O cônjuge; a companheira ou o companheiro; os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

II – Os pais;

III – Os irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes.

**Parágrafo único** – No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado a disposição.

**Art. 12** – Os benefícios previstos na presente Lei consiste em:

I – Quanto aos segurados:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria voluntária por idade;
- c) Aposentadoria voluntária por tempo de serviço;
- d) Aposentadoria compulsória;
- e) Aposentadoria especial do professor;
- f) Auxílio doença;
- g) Abono anual;



- h) Salário família; e
- i) Salário maternidade.

II – Quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio reclusão; e
- c) Abono anual.

**Art. 13** – As despesas necessárias à execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do Orçamento Anual vigente.

§ 1º O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do cargo efetivo do servidor em que se deu a aposentadoria.

§ 2º .....

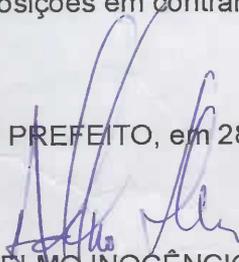
§ 3º Considerando-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para fins do disposto deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), a cegueira total, de ambos os olhos, desde de que caracterizada após o ingresso no serviço público, dos entes estatais do município de Ibimirim, além de outra que o regime feral da Previdência Social vier a considerar.

“**Art. 28** – O salário maternidade e devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva durante 120 (cento e vinte) dias, com base nos critérios definidos pelo regime geral da Previdência Social.”

**Art. 14** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao disposto no Art. 68, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias de sua publicação, mantida em plena eficácia, até aquela data, a legislação vigente à data da promulgação desta.

**Art. 15** – Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de maio de 2002.

  
ADELMO INOCÊNCIA LIMA  
Prefeito